



LEI Nº. 809/2008 DE 22 DE ABRIL DE 2008.

EMENTA : CONCEDE AOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL OS ADICIONAIS DAS ATIVIDADES INSALUBRES E PERICULOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO AO ADICIONAL CORRESPONDENTES, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARI DE OLIVEIRA VASCONCELOS, Prefeito Municipal de Ubajara, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício de atividades em condições de insalubridade assegura ao servidor o direito ao adicional respectivo, que será de 10%, 20% ou 40% do salário mínimo, dependendo do fato de ser mínimo, médio ou máximo, respectivamente, o grau da insalubridade, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho aplicáveis aos empregados sujeitos à legislação trabalhista.

Parágrafo Único - São consideradas insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto na CLT, as categorias funcionais abaixo relacionadas e classificadas respectivamente:

I - INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO: 40%

a) Agentes de Endemias;

b) Operador de RX;

c) Cari da Limpeza do Lixo Orgânico



II - INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO: 20%

- | |
|--|
| a) Dentista; |
| b) Farmacêutico Bioquímico; |
| c) Enfermeiro; |
| d) Técnico em Enfermagem; |
| e) Auxiliar de Enfermagem; |
| f) Atendente de Consultório Dentário ; |
| g) Servidor Responsável pelo Arquivo; |
| h) Servidores da CAF |
| i) Servidores da Marcação de Consulta |

III - INSALUBRIDADE EM GRAU MÍNIMO: 10%

- | |
|--|
| a) Auxiliar de Serviços Gerais da Unidade Mista; |
| |
| |
| |

IV - PERICULOSIDADE: 30%

- | |
|----------------|
| 1) Eletricista |
|----------------|

Art. 2º O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor a percepção do adicional de 30% (trinta por cento), quando atua em instalação, substituição e reparos de braços, relés e cruzetas de iluminação pública e de outras atividades, desde que realizadas nos postos de rede elétrica de alta e baixa tensão.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Ubajara
"Ubajara no Rumo Certo"



§ 1º O adicional de insalubridade ou periculosidade somente será devido quando o servidor executar as atividades consideradas insalubres ou perigosas, listadas nesta Lei.

§ 2º Servidores que eventualmente exerçam atividades insalubres ou perigosas, farão jus ao adicional enquanto executarem tais atividades.

§ 3º Somente os servidores que exerçam atividades consideradas insalubres ou perigosas habitualmente, em exposição contínua ao agente, têm direito à percepção integral do adicional.

§ 4º Cessará o pagamento do adicional quando forem eliminados a insalubridade e a periculosidade pela utilização de equipamentos de proteção, quando negar-se a usar equipamento de proteção ou deixar de trabalhar em atividades enquadradas como insalubres ou perigosas.

§ 5º Os adicionais não são cumulativos, devendo o servidor perceber apenas um adicional, o mais vantajoso.

§ 6º O exercício de atividade insalubre ou perigosa, em caráter esporádico ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 3º A eliminação ou neutralização da insalubridade e a periculosidade será baseada em Laudo Pericial.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Revoga-se às disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE UBAJARA, 22 DE ABRIL DE 2008.


Ari de Oliveira Paesenculos
Prefeito Municipal